

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.281, DE 2005**

**(Apenso os Projetos de Lei nºs 5.370, de 2005; 6.250, de 2005; e 6.526, de 2006)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar, em 15% o valor do benefício de aposentadoria ou pensão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que recebam até três salários mínimos, a soma dos descontos em folha de pagamento de benefícios, destinados à amortização de empréstimos tomados junto a instituições financeiras.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

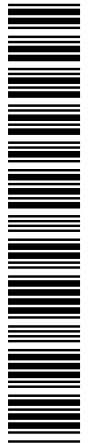
**Relatora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.281, de 2005, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para limitar em quinze por cento a margem consignável da parcela de até três salários mínimos dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, considerando no cálculo dessa margem a soma dos descontos destinados à amortização de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil tomados junto a instituições financeiras.

Em sua justificação, o Autor alega a necessidade de resguardar a renda mensal do benefício de menor valor para o pagamento das despesas básicas de sobrevivência do aposentado ou pensionista.

Ao projeto de lei em epígrafe foram apensados os Projetos de Lei nºs 5.370, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, 6.250, de 2005, de



autoria do Deputado Lincoln Portela, e 6.526, de 2006, de autoria do Deputado Wellington Fagundes.

O Projeto de Lei nº 5.370, de 2005, altera a Lei nº 10.820, de 2003, para limitar a quinze por cento a soma dos descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários e fixar o prazo máximo de dois anos para quitação dos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil tomados pelos segurados do INSS. A justificação dessa proposição é similar à da principal, qual seja, evitar o comprometimento da renda mensal do benefício em empréstimos, o que prejudica apenas o aposentado ou pensionista, já que para as instituições financeiras não há risco de inadimplência.

O Projeto de Lei nº 6.250, de 2005, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para vedar descontos nos valores dos benefícios para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. A justificação ressalta o elevado número de criminosos que lesam os beneficiários, bem como as altas taxas a eles cobradas pelas instituições financeiras, em comprometimento de suas despesas com saúde e alimentação.

O Projeto de Lei nº 6.526, de 2006, define, como limite máximo para os juros e demais encargos cobrados, mensalmente, pelas instituições financeiras nos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, a meta da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um ponto percentual. Os infratores estarão sujeitos às penalidades dispostas pelos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quais sejam: advertência, multa pecuniária variável e suspensão do exercício de cargos. A justificação mostra preocupação com o endividamento da população mais carente e com os juros efetivamente cobrados, que não correspondem à expectativa criada pela propaganda das instituições bancárias e que não atendem às necessidades dos aposentados e pensionistas do INSS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



1C7CC4B440

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 1991, foi alterado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar a hipótese de desconto dos benefícios de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, desde que expressamente autorizado pelo beneficiário.

Por seu turno, a Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, incluiu § 5º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para introduzir o limite de trinta por cento do valor do benefício como margem consignável.

Os que ganham até um salário mínimo – atualmente R\$ 300,00 – lideram as estatísticas do crédito consignado, respondendo por 50,19% do total, com 2,66 milhões de empréstimos realizados e R\$ 3,38 bilhões de financiamento.

Ainda de acordo com a Dataprev, a maioria dos segurados (63,82%) optou por pagar a dívida entre 31 e 36 prestações, levando o INSS a limitar o prazo de pagamento em 36 meses. Este é um indicador do crescente endividamento dos beneficiários. Em alguns casos, a autorização do empréstimo não é aprovada por causa da existência de outros descontos no valor do benefício, tais como aqueles decorrentes, por exemplo, de pensão alimentícia judicial.

Desse modo, a explosão dos empréstimos consignados pôs os órgãos de defesa do consumidor em alerta. Várias ações foram ajuizadas na tentativa de coibir os abusos praticados pelas instituições financeiras, ávidas por



1C7CC4B440

captarem mais empréstimos. Além disso, cresce o número de fraudadores interessados na apropriação dos proventos dos beneficiários.

Adotando como princípio a proteção social que deve ser conferida a aposentados e pensionistas, entendemos ser necessária e oportuna a vedação de quaisquer descontos em seus proventos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil. É medida urgente para evitar que os segmentos de baixa renda, socialmente mais vulneráveis, venham a comprometer seus escassos rendimentos em dívidas, muitas vezes deixando de atender a necessidades urgentes, reféns das altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras.

Por esse relevante motivo é que reconhecemos o mérito da Proposição que extingue essa modalidade de empréstimo consignado, em detrimento das propostas de redução dos seus limites de consignação e do seu prazo de pagamento, mediante desconto em folha.

Em relação à fixação de um limite máximo de juros baseado na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, cumpre-nos lembrar que esta encontra-se, em março de 2006, no patamar de 16,50% ao ano, um encargo expressivamente alto quando se trata de famílias que sobrevivem com renda mensal de benefício no valor de um salário mínimo.

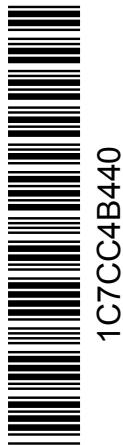
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.250, de 2005, e pela rejeição dos Projetos de Lei nos 5.281 e 5.370, ambos de 2005, e 6.526, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada CELCITA PINHEIRO  
Relatora



ArquivoTempV.doc



1C7CC4B440